


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO FÉLIX DO XINGU - PA**

Ref. Pregão Presencial nº 003/2021

MNN AUTO CENTER EIRELI, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que não habilitou a recorrente a participar do certame em epígrafe, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

Nestes Termos
Pede Deferimento.


MNN AUTO CENTER
Manoel Neves Neto
Representante Legal
CPF 338.399.212-87

Recebi em
13/03/2021
Anderson N. Silva

CONSIDERAÇÕES INICIAIS,

Contra a decisão do Pregoeiro, que presidiu a sessão pública de realização do pregão Presencial 003/2021, que tem como objeto: **AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA,** que inabilitou a recorrente, sem motivação conforme se infere da cópia da ata que se faz juntada, com esta peça recursal.

DOS FATOS

Na sessão que realizou o certame em comento, foi decidido e comunicado verbalmente, ao recorrente que a mesma não ia ser habilitada a participar do certame e portanto, não poderia participar dos lances do referido pregão, em virtude de desobediência a alguns itens contidos no edital.

Tal decisão pegou de surpresa a recorrente uma que a documentação apresentada, está toda dentro das exigências do edital, sem nenhuma rasura ou mesmo erro que pudesse impedir o credenciamento e participação na fase de lances da recorrente.

A documentação apresentada foi examinada pela outra licitante e a mesma, não apresentou impugnação.

No entanto, o pregoeiro decidiu por ato ilegal e arbitrário não habilitar a empresa recorrente.

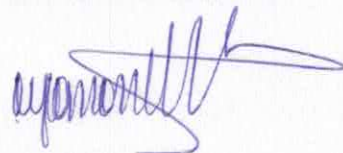
Após essa decisão, houve por credenciada apenas a empresa V. PEREIRA ROCHA EIRELI ME, logo em seguida se passando a fase de lances. Desta feita a recorrente mesmo inabilitada, participou da licitação na condição de mero expectador.

Esses são os fatos necessários para início de debate recursal.

DAS RAZÕES DA REFORMA

A analisando a cópia da ata fornecida ao representante da recorrente, percebe-se que não consta na mesma, a motivação do não credenciamento da empresa e o que é PIOR, sequer consta que não houve credenciamento!

Erros graves e preocupantes ocorreram nos autos deste certame que necessitam, em amor aos princípios basilares do direito administrativo



serem respeitados, sob pena de acometimento de prejuízos e danos de difícil reparação a quem sofre com essa prática abusiva.

O senhor pregoeiro, nem ao menos possibilitou ao recorrente a possibilidade de que o mesmo manifestasse sua vontade de apresentar recurso ao não ser credenciado. Passou logo em seguida a fase de propostas, conforme se infere da ata da sessão.

Ora, onde está a obediência a motivação das decisões? Como recorrer, se não se sabe a motivação?

Tudo que acontece na sessão de um processo licitatório deve ser consignado na ata. E nesta não consta nada que impeça, justifique não credenciar o recorrente.

O próprio edital que regulamenta o certame em seu item 3, se manifesta da seguinte forma:

3. As decisões do(a) pregoeiro(a) serão comunicadas diretamente aos interessados, durante a sessão, lavradas em ata, ou, ainda, a critério do Pregoeiro, por intermédio de ofício, com comprovação de seu recebimento. O Resultado final do certame será também divulgado mediante ofício ou publicação na imprensa oficial.

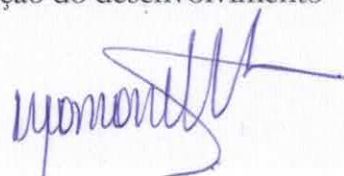
O fato de constar que após a fase de lances não foi intenção de recorrer, é um despropósito, pois o recorrente não credenciado sequer poderia assinar a ata da sessão!

Certamente o que ocorrerá será a busca aos órgãos de controle, caso a presente peça recursal, venha ser denegada, haja vista, a flagrante arbitrariedade injustificada do Sr. Pregoeiro.

Nessa trilha, vale destacar a primeira violação promovida com a decisão que não credenciou a Recorrente, que fora originada da análise subjetiva do Pregoeiro, que sequer apontou objetivamente o item editalício, não motivando sua decisão observando o que motivou a sua decisão.

Administração estará correndo o risco de deixar de contratar a proposta com o menor valor em desobediência à disposição normativa que está vinculada, desrespeitando diretamente o PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E DA LEGALIDADE, conforme diretrizes do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento



nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

De tudo resta claro que o Pregoeiro, cometeu erros graves, uma vez que, o representante da recorrente obedeceu todos os preceitos legais definidos no inciso VII, do art. 4º, da Lei 10.520/02. Tanto a documentação, quanto a proposta apresentada estão dentro normas editalícias.

Certamente o pior de todos e mais grave foi não consignar na ata as suas decisões, bem como, a motivação das mesmas.

Nesta senda, o processo deverá ser saneado coma reconsideração da decisão que não habilitou a recorrente, por ser medida de justiça!

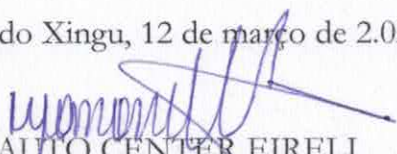
Nessa fase preliminar entregues as propostas, será verificado apenas se estão de acordo com o estabelecido no edital e até que se prove, o contrário à proposta da recorrente está de acordo com as norma do edital, motivo pelo qual deveria ter sido classificada para a etapa competitiva.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios que regem a administração pública, requer-se que seja conhecido e julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se o credenciamento e habilitação, por conseguinte a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está, em conformidade com o XIX, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02.

Nestes Termos
Espera Deferimento.

São Félix do Xingu, 12 de março de 2.021


MNN AUTO CENTER EIRELI
Manoel Neves Neto
CPF 338.399.212-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 SENADO FEDERAL - SENADO
 CONGRESSO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CÂMARA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
MANOEL NEVES NETO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / LE
2078534 SEP/PA

CPF
338.399.212-87

DATA NASCIMENTO
22/07/1972

FILIAÇÃO
ERMADE DE SOUSA NEVES
RITA SOARES NEVES

Nº REGISTRO
03655325740

VALÊNCIA
05/02/2024

1ª HABILITAÇÃO
18/11/1990

OBSERVAÇÕES

LOCAL
SAO FELIX DO XINGU, PA

DATA EMISSÃO
08/04/2019

76124948910
 PA269310932

PARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1720038440

PROIBIDO PLASTIFICAR
1720038440

Confere com o Original
 Câmara Mul. São Félix do Xingu-PA

